



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366243

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2097406-16.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional da Penha de França – 4ª Vara Cível

Processo número 1001391-81.2025.8.26.0006

MMª. Juíza da causa: Luciana Mendes Simões Botelho

Agravante: Leticia Cardoso da Silva

Agravados: Fontes Comercio de Veiculos Ltda. e Banco Pan S/A

Decisão Monocrática nº 41460

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Luciana Mendes Simões Botelho (fls.751 do processo originário), que, nos autos da “ação anulatória com pedido de tutela antecipada de urgência”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais e despesas para citação, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que auferir rendimentos diminutos no desempenho de sua atividade profissional, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A Agravante apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.41), e as cópias de sua “Carteira de Trabalho Digital” (fls.42/44) e de seus extratos bancários (fls.46/47 e fls.574/582), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual à Autora.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator